

Questão Discursiva 00920

Discorra sobre a livre convicção motivada do julgador no processo penal brasileiro.

Resposta #002007

Por: MAF 19 de Julho de 2016 às 13:15

Conforme artigo 93, IX da Constituição, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, devendo o juiz demonstrar de forma clara e concreta o raciocínio que o levou às conclusões contidas na decisão.

O referido dispositivo tem como finalidade legitimar a decisão judicial, demonstrando a lisura e imparcialidade do julgador. Por ele, permite-se o controle da atividade jurisdicional, tanto do ponto de vista jurídico, como por toda coletividade.

Neste contexto, surgem os sistemas de valoração da prova, que podem ser divididos em três: da prova legal, do livre convencimento e da persuasão racional. Pelo princípio da prova legal, toda a carga probatória já vem preestabelecida na norma, sendo que o juiz apenas soma as provas constantes nos autos para verificar a ocorrência (ou não) dos fatos alegados. Por sua vez, no sistema do livre convencimento o que vale é a íntima convicção do julgador, que não é obrigado a motivar suas escolhas. Por fim, pelo sistema da persuasão racional, o juiz é livre para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o valor que entender adequado na análise do caso concreto, fundamentando, porém, sua decisão.

O artigo 155 do Código de Processo Penal adotou, como regra, expressamente, o sistema da persuasão racional (ou da livre convicção motivada), produzindo alguns efeitos: (1) não há prova com valor absoluto, (2) o magistrado deverá valorar todas as provas produzidas e (3) somente as provas produzidas nos autos serão consideradas válidas.

Por fim, de forma excepcional, nosso ordenamento ainda admite o sistema do livre convencimento em relação às decisões dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII da Constituição), bem como resquícios da prova legal, como na hipótese do artigo 62 do Código de Processo Penal, pelo qual para se demonstrar a morte do acusado deverá ser juntada a certidão de óbito.

Resposta #003954

Por: Bruno Ville 26 de Março de 2018 às 15:03

A motivação das decisões judiciais tem base constitucional (art. 93, IX, da CF), ressalvada a exceção dos veredictos no tribunal do júri em razão do sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, "b", da CF) e alguns casos reconhecidos pela jurisprudência (ex.: recebimento da denúncia nos procedimentos em que não haja defesa preliminar, sendo a decisão considerada mero juízo de prelibação, que comporta inclusive recebimento tácito, segundo precedentes do STJ).

A motivação significa que o magistrado deve expor os fundamentos pelos quais está a decidir em um determinado sentido. O livre convencimento motivado, adotado como regra em nosso direito processual penal, significa que o juiz é livre para valorar a prova segundo seu prudente juízo, mas deve expor as razões na decisão (art. 155, do CPP). Mesmo o livre convencimento motivado encontra alguns limites, como por exemplo a vedação de valorar o silêncio do acusado em seu desfavor (arts. 186, § ún., do CPP), tendo em vista ser este um direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, LXIII, da CF).

Assim, o sistema do livre convencimento motivado desempenha importante função política (fundamento extrínseco), na medida que permite à sociedade avaliar a conduta e legitimidade das decisões dos membros do Poder Judiciário, que não são respaldados pelo voto, e função jurídica (fundamento intrínseco), que permite às partes impugnarem a decisão, bem como ao tribunal a quem competir o recurso avaliar o trabalho do juízo em instância inferior e, se o caso, reformá-lo, podendo inclusive recomendar a responsabilização disciplinar nas hipóteses de erro de procedimento, ou até pelo conteúdo da decisão quando estiverem presentes o dolo ou fraude processual (art. 143 do CPC).

Ao lado do sistema do livre convencimento motivado, há os sistemas da íntima convicção (aplicado aos jurados, já mencionado acima) e da prova tarifada (quando a lei atribui valor à prova, existente residualmente em nosso sistema, a exemplo da prova sobre estado civil das pessoas - art. 155, *caput*, parte final, do CPP).

Resposta #005591

Por: Ailton Weller 6 de Agosto de 2019 às 18:56

Como se sabe, quanto aos modelos de aferição da prova fala-se no sistema da íntima convicção, sistema da prova tarifada e no sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Pelo sistema da íntima convicção o julgador aprecia a prova e decide sem ter que externar os fundamentos daquela decisão. No Brasil este sistema é adotado no âmbito do Tribunal do Júri, em que os júris votam pela absolvição ou condenação sem ter que fundamentar as razões da decisão, tendo em vista o princípio do sigilo das votações.

Com relação ao sistema da prova tarifada, trata-se de valor conferido pela lei a determinadas provas que, em comparação com outras, terão maior valor e, por consequência, influenciarão em maior medida na decisão adotada. Atualmente, no ordenamento pátrio há resquícios deste sistema como se dá em relação ao observância da prova sobre o estado das pessoas e em relação a prova pericial.

Por sua vez, o sistema do livre convencimento motivado consubstancia-se em garantia de independência e imparcialidade ao julgador, que poderá apreciar as provas livre de influências indevidas. Neste sistema, o juiz terá liberdade na apreciação das provas para formar sua convicção, podendo, de acordo com os elementos colhidos, tomar a decisão que entender correta ao caso concreto, de acordo com a previsão contida no artigo 155 do Código de Processo Penal. No entanto, deverá o juiz indicar os motivos de fato e de direito em que funda a decisão (artigo 381, inciso III, do CPP), como decorrência da obrigação de fundamentação das decisões pelo Poder Judiciário (artigo 93, inciso IX, CF), a fim de oportunizar as partes o contraditório e exercer o direito de ofertar eventual recurso.